EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.856.10-29

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou parcialmente regular a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SME. Glosa afastada. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 2.576.10-00, 2.827.10-20, 1.878.09-92

Legislação citada: Art. 1º, § 2º, Instr. 03/2011-RITCMSP. Art. 60, parágrafo único, Lei 8.666/93. Art. 15-A, Dec. Mun. 48.592/07. Dec. Mun. 52.756/11.

2.707ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.001.878.09-92, 72.002.576.10-00 e 72.002.827.10-20 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos voluntários apresentados, por presentes os requisitos legais, e do reexame necessário, por força do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento parcial aos recursos examinados para, exclusivamente, afastar a glosa aplicada por não se verificar as hipóteses previstas nas alíneas "a" a "d" do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011 deste Tribunal de Contas, mantendo-se o julgamento pela irregularidade da despesa, na forma consignada na R. Decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Secretaria Municipal de Educação – SME, encaminhando-lhe cópia do presente julgado, para conhecimento e providências.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de outubro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

A questão central tratada nestes processos de adiantamento vinculados à Secretaria Municipal de Educação, à semelhança daqueles julgados na Sessão Ordinária de nº 2.705, cuida do apontamento de irregularidade vinculado à realização de despesa acima do limite legal, feita a um único fornecedor, destinadas a atender pequenas reformas ou manutenções das escolas municipais, sem restar justificada a impossibilidade de realização das despesas pelo processo normal de aplicação.

Nestes processos, por serem anteriores à Instrução nº 03/2011 desta Corte, o julgamento original foi no sentido da aprovação parcial das contas, com determinação de reposição aos cofres públicos dos valores correspondentes à parte irregular, por infringência ao artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal 8666/93.

Expedidas as respectivas intimações dando ciência aos servidores das Decisões proferidas em Juízo Singular, a Procuradoria da Fazenda Municipal e as servidoras interessadas apresentaram os respectivos recursos, propugnando a reforma do quanto determinado. Nos autos do TC 72.001.878.09-92, a responsável solicitou o parcelamento do débito imposto, ainda sob análise da Administração, sem ter concretizado o recolhimento até a data deste julgamento.

A Coordenadoria III manifestou-se no sentido da manutenção das constatações feitas na análise inicial, diante da ausência de fato novo. Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, não obstante acompanhar a Auditoria nesse particular, ressaltou que os julgados mereceriam parcial reforma para afastar os valores glosados, considerando a nova regulamentação da matéria traçada no §2º do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 desta Corte, bem como diante da nova orientação traçada por este Tribunal de Contas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em cada um dos processos, propugnou pelo provimento dos recursos interpostos.

A Secretaria Geral, por derradeiro, acompanhou o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo pelo conhecimento e parcial provimento dos Recursos "*ex-officio" e voluntários*, a fim de afastar a determinação imposta aos servidores de recolher aos cofres públicos as importâncias glosadas.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos recursos voluntários apresentados, por presentes os requisitos legais, e do reexame necessário das Decisões proferidas em sede de Juízo Singular, por força do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

O mérito da discussão está relacionado à irregularidade das prestações de contas dos adiantamentos sob análise, por realização de despesa acima do limite legal, a um único fornecedor, sem restar justificada a impossibilidade de sua realização pelo processo normal de aplicação, vez que os gastos foram destinados a atender pequenas reformas ou manutenções que, em face da sua previsibilidade, deveriam estar contempladas em um plano de conservação de equipamentos e instalações prediais pela Secretaria Municipal de Educação, provendo-se, assim, de meios mais adequados ao seu atendimento, matéria esta já apreciada por esta Corte em outra oportunidade, na forma destacada no relatório.

Nesse aspecto, as irregularidades apontadas pelo órgão técnico mostrar-se-íam suficientes para impedir a revisão dos julgados, na medida em que, ainda que subsista divergência quanto à necessidade de formalização de termo contratual para tais casos, tendo em vista o disposto no artigo 60 da Lei 8666/93 e art. 15-A do Decreto Municipal nº 48.592/07 (com nova redação dada pelo Decreto Municipal nº 52.756/2011), fato é que as despesas em exame foram realizadas, sistematicamente, em valores que extrapolaram o montante de R$ 4.000,00, afastando-se, pois, do conceito de "pequenas compras" inerente ao próprio regime de adiantamento, sem a devida justificativa da impossibilidade de adoção do procedimento normal de realização de despesa.

Todavia, considerando que das Decisões recorridas constou também a condenação do servidor à reposição de valores glosados aos cofres públicos, acompanho, nesse particular, os pareceres exarados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral no sentido de que os julgados merecem parcial reforma, para se manterem em sintonia com o disposto no §2º do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 desta Corte, diante da nova orientação traçada por este Tribunal de Contas.

Assim, diante do exposto, quanto ao mérito, **voto pelo provimento parcial de todos os recursos em exame** para, exclusivamente, **afastar as glosas aplicadas** por não se verificar as hipóteses previstas nas alíneas "a" a "d" do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 deste Tribunal de Contas, mantendo-se o julgamento pela irregularidade da despesa, na forma consignada nas r.Decisões proferidas em sede de Juízo Singular, por seus próprios fundamentos.

Por fim, determino seja oficiada a **Secretaria Municipal de Educação**, encaminhando-lhe cópia do presente julgado, para conhecimento e providências.